



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019

SF/19170.09682-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar as informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros”.

A proposição é composta por três artigos, sendo que o primeiro descreve seu objetivo, e o segundo insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), para determinar que os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão se cadastrar previamente nos aplicativos, devendo fornecer nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas, além de anexar de documento com foto e comprovante de endereço. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência que será após decorridos noventa dias da publicação oficial.

Na justificação, a autora argumenta que a falta de dados acerca das pessoas que utilizam os serviços do transporte por aplicativos facilita a prática de crimes contra os motoristas dessa modalidade de transportes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a quem caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de todas as matérias e, no mérito, sobre aqueles que tratam de trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República descritos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que o projeto busca introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vez de produzir legislação esparsa, e apresenta os atributos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, reconhecemos que os motoristas de aplicativos estão expostos a um risco muito alto. Criminosos se valem da facilidade para efetuar cadastro nas plataformas que oferecem os serviços, que solicita apenas um e-mail válido e um número de telefone para atrair suas vítimas.

Entretanto, considero que a solicitação de comprovante de endereço, conforme determina o projeto, acarreta uma indevida invasão da privacidade do usuário do serviço.

Além disso, é necessário corrigir a redação do inciso III proposto para o art. 4º da Lei da PNMU, que evidentemente exige apenas que seja anexada cópia de documento com foto e não o próprio documento com foto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 4º

.....
Parágrafo único.

.....
III – anexar cópia de documento com foto.”” (NR)

, Presidente

, Relator



SF/19170.09682-00